



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728300/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-004.830 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASÍLIA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

ALTERAÇÃO COMPLETA DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DO DEC. 70.235/72. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A alteração completa do pedido em sede recursal, caracterizada pela sua total desvinculação do que havia sido pedido na Impugnação, recai na situação prevista no artigo 17 do Dec. 70.235/72, gerando, assim, a preclusão temporal, motivo este para o não conhecimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por preclusão temporal (artigo 17, do PAF - Decreto nº 70.235/1972). Os Conselheiros Evandro Correa Dias e Júnia Roberta Gouveia Sampaio acompanharam o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **75-79** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/BSB (fls. **65-69**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente Impugnação (fls. **3-17** e docs. anexos), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de cancelar auto de infração lavrado em seu desfavor (fls. **23**).

I. Auto de infração, Impugnação e decisão da DRJ

2. A Contribuinte foi notificada do lançamento de multa por atraso na DCTF semestral (1º semestre de 2008). O valor da multa foi de R\$ 102.891,71, sendo que o valor com redução importa na metade do montante indicado. Segundo informações constantes no documento, a declaração que deveria ser entregue até **07/10/2008**, mas foi entregue em **24/10/2011**. O enquadramento legal apontado foi o Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

3. Inconformada com o lançamento, a Contribuinte protocolou, em 23/11/11, Impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, que: **a)** é empresa binacional, não se enquadrando, à semelhança da Itaipu Binacional, no conceito de entidade integrante da administração pública brasileira ou controlada pela União; **b)** por ter natureza jurídica particular, não deve se submeter à obrigação de entregar DCTF; **c)** a IN RFB n.º 903, de 30/12/08 dispõe sobre rol exaustivo de pessoas obrigadas à entrega da referida declaração, e, com base no princípio da legalidade não há imposição de tal obrigação à Impugnante; **d)** os dados tributários foram informados por meio da DIRF; **e)** não houve qualquer lesão ao Fisco, pois a multa foi paga. Ao final requer a nulidade do auto de infração/notificação de lançamento, e a consequente devolução do valor pago.

4. A DRJ, em sessão realizada na data de 29/08/13, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF. OBRIGATORIEDADE.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Em síntese, o órgão julgador entendeu as obrigações acessórias devem ser cumpridas pelas pessoas previstas no art. 2º da IN RFB n.º 903/08, e que a “empresa” deve cumprir tal obrigação independente da obrigação principal.

II. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese: **a)** a DRJ, ao julgar Impugnação improcedente, teria mantido a “exigibilidade do Crédito Tributário, sem, contudo reconhecer a sua extinção face ao pagamento efetuado pela Recorrente, motivo que enseja o presente Recurso.”; **b)** efetuou o pagamento espontâneo da multa assim que a recebeu, conforme documentos que junta; **c)** a legislação não veda pagamento espontâneo e apresentação de impugnação; **d)** a Impugnação objetivou obter junto à Secretaria da Receita Federal sobre as obrigações tributárias da Binacional; **e)** o esclarecimento é importante, pois o tratado que constituiu a Binacional a isentou de tributos, conseqüentemente havendo a interpretação de que isto englobava também as obrigações acessórias; **f)** como o pagamento da multa foi efetuado em primeira oportunidade, o valor a ser pago foi reduzido para 75% de seu valor, assim o montante recolhido foi de R\$ 25.722,92, em 23/11/11; **g)** diante do exposto, é inegável a extinção do crédito tributário, o que se faz necessário no acórdão da DRJ. Ao final, requer “seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72” e “seja reconhecida a extinção do crédito tributário referido no Acórdão 03-54.382, da 4ª Turma da DRJ/BSB, proferido na sessão de 29 de agosto de 2013, tendo em conta a realização do seu pagamento no tempo oportuno, conforme documento juntado nos presentes autos.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **74** – em **29/01/14**) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **75** – em **28/02/14**), conclui-se que este é tempestivo.

IV. Pedido novo e preclusão temporal

10. Ainda que o processo administrativo possa ser caracterizado por possuir rito não tão formal quanto o do judicial, especialmente e também pelos Princípios da Informalidade e o da Verdade Real, é de se assumir existem limites à relativização da formalidade. Um deles se dá em relação à possibilidade de alegação de matérias em sede recursal. Ressalta-se que a fase recursal tem como objetivo a revisão das decisões da DRJ, a qual, por sua vez, analisa os procedimentos e atos realizados pelos agentes fiscais. Como explicado, é necessário que a matéria objeto do Recurso Voluntário tenha sido questionada na Impugnação, sob pena de ser considerada como não impugnada, nos termos do art. 17 do Dec. 70.235/72. Tal vedação se dá especialmente porque a apresentação de matérias e pedidos novos a qualquer momento no

processo infringiria os direitos e garantias processuais das partes, incluído o duplo grau de jurisdição, uma vez que se poderia fazer com que os processos nunca fossem concluídos.

11. É o que ocorre no presente caso. A linha de questionamento colocada pelo Recorrente em sua Impugnação foi a de que pela sua natureza jurídica, a obrigação acessória não lhe seria exigível. Chega a citar a questão de ter pago a multa, mas apenas para fundamentar que o “Fisco” não teria qualquer prejuízo consigo. Os argumentos da Impugnação tiveram o objetivo de mostrar a nulidade da multa, bem como a restituição do valor pago indevidamente (caso declarada a impropriedade na aplicação da multa). Já no Recurso Voluntário, a Recorrente se afasta completamente destes argumentos (é verdade que os cita rapidamente) e concentra-se em afirmar que o crédito foi extinto pelo pagamento da multa, para tanto, pleiteia que a decisão da DRJ seja reformada para declarar a extinção alegada. Ou seja, muda seus argumentos e sua pretensão, sendo eles todos novos.

12. Não há como se acolher o pedido, em virtude da preclusão temporal fundamentado pelo art. 17 do Dec. 70.235/72. Isto ocorre principalmente porque não está a se analisar apenas uma parte da decisão da DRJ, que seria a de, em virtude da improcedência da impugnação, manter o crédito tributário lançado. Reconhecer por meio deste acórdão que o crédito tributário estaria extinto em virtude do pagamento seria mais que simplesmente analisar parte da decisão prolatada em primeiro grau, seria responder a uma pretensão não analisada e completamente diferente da pretensão alegada na Impugnação. Assim, seria reconhecer que o CARF estaria analisando *mutatis mutandis* uma nova Impugnação. E isto não pode ocorrer.

V. Conclusão

13. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário, tendo em vista a preclusão temporal nos termos acima apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart